



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010936-36.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JANAÍNA MOREIRA SANTOS COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.038

Apelação nº 1010936-36.2022.8.26.0248

Apelante: Janaína Moreira Santos Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Indaiatuba

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Benefício acidentário. Pedido improcedente.

I. Caso em Exame

1. Janaína Moreira Santos Costa, autora, busca a concessão de benefício acidentário após sofrer acidente de trajeto enquanto trabalhava como balconista. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, e a autora apela, pedindo a conversão do julgamento em diligência e a inversão da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora possui direito ao benefício acidentário em razão de alegada incapacidade laborativa decorrente do acidente de trajeto.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade ou diminuição da capacidade laboral da autora, não havendo necessidade de nova perícia.

4. A prova pericial não foi tecnicamente impugnada, e não há elementos que justifiquem discordância do laudo apresentado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa impede a concessão de benefício acidentário. 2. A constatação do acidente, por si só, não garante o direito ao benefício sem comprovação de incapacidade.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Janaína Moreira Santos Costa**, foi julgada improcedente (fls. 255/7).

Inconformada, apela a autora buscando, em primeiro lugar, a conversão do julgamento em diligência. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado (fls. 262/76)

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a perita médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de

balconista para a empresa Panificadora e Confeitara Nova Geração de Indaiatuba Ltda., sendo que, em 14.01.2022, sofreu acidente de trajeto, lesionando seu membro superior e inferior direitos.

Informa a concessão de auxílio-doença previdenciário (fls. 38), prejuízo funcional e pede reparação infortunística.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 202/19), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador e Boletim de Ocorrência (fls. 13/5 e 36/7).

Realizado o exame físico, a perita Isabella Mendes Monteiro de Barros constatou “Marcha e deambulação sem alterações. / Ausência de claudicação. / Ausência de uso de órtese e prótese. / Ao se analisar o ciclo completo da marcha, fora constatado: Comprimento do passo (passo é a distância que vai do local de apoio do calcâneo de um pé até o local de apoio do calcâneo do outro pé): preservado. / Cadência (número de passos por minuto): preservada. / Velocidade da marcha (velocidade de movimento em uma mesma direção em centímetros por segundo): preservada” (fls. 206).

O exame do membro superior direito observou-

se: “Punhos - Inspeção normal. - Presença de cicatriz medindo 1cm em região de punho direito. - Ausência de atrofias. - Ausência de edema e outros sinais inflamatórios. - Movimentos de flexoextensão, pronação e supinação preservados bilateralmente. - Pulsos simétricos e palpáveis / Mãos: - Inspeção sem alterações. - Pegas cutâneas presentes e simétricas. - Força de preensão palmar preservada bilateralmente. - Tônus muscular preservado bilateralmente. - Ausência de crepitação bilateralmente. - Mobilidade normal e simétrica das articulações metacarpofalangeanas, interfalangeana (proximais e distais) e carpometacárpicas. Sem evidências de dor, limitação ou assimetria no arco de movimento, e com preservação da força muscular correspondente. - Movimentos de pinça de todos os dedos preservados. - Palpação da eminência tenar e hipotenar sem alterações. - Sensibilidade preservada.

No estudo dos joelhos mostrou: “Inspeção do quadríceps em repouso e contraído preservada bilateralmente. / Ausência de hipotrofia muscular e assimetrias. / Presença de cicatriz em bom aspecto localizada em região anterior do joelho direito, medindo 7cm. / Inspeção da bolsa pré-patelar sem alterações bilateralmente. / Patelas normoposicionadas em extensão e em flexão bilateralmente, discreta elevação em patela direita. / Ausência de edema patelar bilateralmente. / Ausência de crepitação bilateralmente. Palpação do tendão do pé anserino (sartório, grácil e semitendíneo) sem alterações bilateralmente. / Movimento de flexão e extensão com amplitude preservada bilateralmente. / Movimento de rotação interna e rotação externa preservado bilateralmente. / Ausência de rigidez articular. / Sinal da

gaveta anterior e posterior negativos bilateralmente. / Teste da compressão patelar: negativo. / Avaliação funcional sem alterações: agachar, levantar, ficar nas pontas dos pés, subir e descer escadas. / Mantém equilíbrio, sem desvios ou oscilações, ao permanecer em pé com apenas um pé, Bilateralmente” (fls. 207/8).

A avaliação pericial revelou “estabilidade e ausência de dano funcional. Em relação ao joelho direito, não foram identificadas alterações de instabilidade. A palpação não revelou áreas de sensibilidade aumentada ou dor ao longo da patela e estruturas adjacentes. Demonstrou capacidade de realizar flexão e extensão completa do joelho, indicando ausência de restrição articular ou dor significativa que limitasse o movimento. Não apresentou restrição na avaliação funcional: subir e descer escadas, agachar, ficar nas pontas dos pés, manter equilíbrio sem compensação com o lado contralateral. Não apresentou alterações na marcha, sinais de desuso ou hipotrofia. A ausência de edema, dor, instabilidade e a capacidade de realizar movimentos como ficar na ponta do pé, agachar além de 90 graus e realizar a flexão e extensão completa do joelho sem desconforto são indicativos de uma boa recuperação estrutural e funcional da região afetada. / Em relação ao punho direito, não apresentou rigidez articular, dor aos movimentos, sinais inflamatórios, limitações, sinais de desuso ou alteração de sensibilidade. A funcionalidade está preservada” (fls. 211/2).

Neste contexto, a *expert* foi enfática ao afirmar que na avaliação médico-pericial “**não foram observadas repercussões**

funcionais que permitam afirmar a presença de incapacidade ou diminuição da capacidade laboral para a atividade habitual (balconista), em relação a fratura de rádio distal direito e fratura em patela direita” (fls. 212).

Em resposta aos quesitos, a especialista explicou que não há elementos no exame físico para concluir por “diminuição da capacidade laboral ou dispêndio de maior esforço para a atividade habitual (balconista)” (fls. 213 – quesito formulado pelo Juízo de letra “h”).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Janaína Moreira Santos Costa**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator